

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO

CURSO DE DIREITO

YASMIN INGRID MENEZES DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise dos seus efeitos jurídicos e sociais.

São Luís

2020

YASMIN INGRID MENEZES DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise dos seus efeitos jurídicos e sociais.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador (a) Prof. Dr^a. Josanne Façanha

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Santos, Yasmin Ingrid Menezes dos

Alienação parental: um termo novo para uma prática antiga, seus efeitos jurídicos e sociais sob a perspectiva da justiça brasileira. / Yasmin Ingrid Menezes dos Santos. __ São Luís, 2020.

54 f.

Orientador: Profa. Dr. Josanne Façanha

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1.Direito de família. 2. Alienação parental. 3. Lei nº 12.318/2010. 4.ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Título.

CDU 347.61-053.2./6

YASMIN INGRID MENEZES DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: Um termo novo para uma prática antiga, seus efeitos jurídicos e sociais sob a perspectiva da justiça brasileira.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 15/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Josanne Façanha (Orientadora)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB.

Prof. Ma. Anna Valéria Marques
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB.

Camila Costa Reis Rodrigues
Ministério Público do Maranhão.

AGRADECIMENTOS

Me formar em Direito é um sonho que sempre fez parte de mim, e chegando até aqui, são muitas as pessoas que fizeram parte dessa trajetória e as quem devo os meus agradecimentos. Portanto, agradeço:

Primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, por me permitirem estar concluindo essa importante fase da minha vida.

Ao meu querido pai, por nunca medir esforços para que eu pudesse receber uma educação de qualidade, que fez de tudo ao seu alcance para que eu pudesse concluir o curso com êxito e que sempre me apoiou e me compreendeu durante toda essa jornada.

À minha amada mãe, por todo o amor, confiança, paciência, compreensão e incentivo.

À minha irmã, por todo carinho e apoio emocional.

Ao meu namorado, por toda dedicação, incentivo e compreensão demonstrada diante da minha ausência durante todo o período de tempo que me dediquei a este trabalho.

Aos meus familiares, Lourdimar, Sousa, Leydianne, Guilherme, Lourdiane e Raniere por todo o apoio demonstrado durante o curso.

Aos meus avós, Edilson, Maria de Nazaré e Corina por sempre acreditarem em mim.

Aos excelentíssimos professores da UNDB, por me proporcionarem essa grande experiência vivida como acadêmica e pelo compartilhamento de tanto saber, em especial, a aqueles que me fizeram adquirir uma paixão pelo direito de família, sendo eles a Professora Anna Valéria, Professor Vail Altarugio e Professora Maíra Castro.

À minha Orientadora, Josanne Façanha, por aceitar conduzir o meu trabalho, por tudo o que foi me ensinado durante esse tempo de elaboração de monografia e por toda a sua disposição em me ajudar.

Às minhas amigas, Eduarda, Shenia, Alyne e Carol, por todo o suporte e amparo nessa reta final.

A todos que contribuíram direta e indiretamente, dedico este trabalho.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo evidenciar a importância da família caracterizada como instituto afetivo e seu processo de evolução, analisando uma problemática que surge dentro do seio familiar diante das dissoluções conjugais, a partir de uma campanha difamatória realizada pelo ex-cônjuge, usando o filho como instrumento de vingança, programando-o contra o outro, visando o total afastamento da criança e/ou adolescente com o genitor alienado. Essa problemática é denominada de Alienação Parental, o objetivo deste trabalho será abordar seu contexto histórico e social, bem como sua conceituação, diferenciação entre a alienação e sua síndrome, formas de identificação, efeitos e consequências, os princípios constitucionais violados por esta, sua manifestação durante o atual cenário de pandemia, meios de prevenção e de solução e a perspectiva legislativa a partir do advento da Lei nº12.318/2010, como marco para o ordenamento jurídico brasileiro e como meio de responsabilizar o alienador. O estudo demonstrará a importância que deve ser dada ao referido tema tendo em vista os efeitos negativos que a presença deste provoca na vida da criança e/ou adolescente.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Família. Proteção da criança e/ou adolescente.

ABSTRACT

The purpose of this article is to highlight the importance of the family characterized as an affective institute and the evolution process, analyzing a problem that arises within the family in the face of marital dissolutions, from a defamatory campaign carried out by the ex-spouse, using the child as an instrument of revenge, programming it against the other, aiming at the total removal of the minor with the alienated parent. This problem is called Parental Alienation, the objective of this work is to show its historical and social context, also the conceptualization, differentiation between alienation and its syndrome, forms of identification, effects and consequences, the constitutional principles violated by this, its manifestation during the current pandemic scenario, means of prevention and solution and the legislative perspective from the advent of Law No. 12,318 / 2010, as a framework for the Brazilian legal system and as a means of holding the alienator to account. The study will demonstrate the importance that should be given to the referred subject in view of the negative effects that its presence causes in the life of the child and / or adolescent.

Key-words: Parental Alienation. Family. Child and /or Adolescent Protection.

LISTA DE SIGLAS

AP	Alienação Parental
ART	Artigo
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro do Direito de Família
SAP	Síndrome da Alienação Parental
UNDB	Unidade de Ensino Dom Bosco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 UM TERMO NOVO PARA UMA PRÁTICA ANTIGA	13
2.1 A evolução do contexto familiar até a alienação parental	13
2.2 A Alienação Parental (AP) e a Síndrome da Alienação Parental (SAP)	16
2.3 Lei nº 12.318/2010: Um grande marco para proteção e tutela específica da Alienação Parental 2020	
3 PROCESSO ALIENATÓRIO PARENTAL: SEUS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS NO ATUAL CENÁRIO	23
3.1 A identificação dos elementos e meios utilizados para se obter a alienação parental e sua síndrome	23
3.2. Os Princípios Constitucionais Violados pela Alienação Parental	27
3.2.1 Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana	27
3.2.2 Princípio do superior/melhor interesse da criança e do adolescente	28
3.2.3 Princípio da afetividade	29
3.2.4 Princípio da Convivência Familiar	30
3.3 Alienação Parental em tempos de pandemia	32
4. AS POSSÍVEIS FORMAS DE EVITAR, SOLUCIONAR OU CRIMINALIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL	35
4.1 Guarda compartilhada como forma de prevenção à Alienação Parental	35
4.2 As consequências jurídicas da alienação parental	38
4.3 A mediação familiar como instrumento na busca pela solução	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A instituição familiar sofreu grandes alterações ao longo do tempo, antes marcada pelo poder patriarcal e hierárquico do pai perante os membros familiares, passa a ser substituído pelo vínculo afetivo. Com essa evolução do contexto familiar, surge a possibilidade da dissolução conjugal, resultando em um número significativo de divórcios, os quais foram se tornando cada vez mais frequentes, havendo, portanto, a quebra da ideia do matrimônio como algo sagrado e eterno. (CARVALHO, 2014)

No entanto, a separação não é sempre uma decisão comum entre os cônjuges, e partindo da caracterização do afeto como elemento principal das relações familiares contemporâneas, isso se torna ainda mais complicado ao envolver uma dissolução conjugal sem um consenso, principalmente quando há filhos. A parte que não aceita o fim do relacionamento, acaba fomentando uma série de sentimentos negativos para com o outro e por não saber lidar com a situação, ocasiona de forma intencional ou não, a transmissão de todas essas emoções aos filhos, é o que denominamos de Alienação Parental. (SILVA, 2014)

Portanto, diante das transições que o direito de família sofreu ao passar dos anos, manifestam-se novas problemáticas familiares, dentre elas, a alienação parental, que decorre da rejeição de um dos cônjuges em aceitar a separação, usando o filho como instrumento de retaliação contra o outro, induzindo-o ao afastamento do convívio com o genitor alienado.

Todavia, não devemos nos limitar a dizer que a alienação parental só ocorre entre os genitores, visto que, esta também pode ser praticada pelos avós ou contra eles e contra os tios ou quaisquer outros parentes que possuem um vínculo afetivo com a criança ou adolescente, privando este da relação de convívio. Contudo, trataremos mais especificamente da relação entre os genitores, pois é a mais comum.

A alienação parental foi um tema que passou bastante tempo sem receber a devida atenção, mas que gerou e gera nas vítimas sequelas emocionais drásticas, que são algumas das vezes, irreparáveis. Diante disso, questiona-se: qual a importância da alienação parental em seu aspecto social e quais os aspectos jurídicos envolvendo o referido tema em nossa legislação?

A alienação parental é um problema velho com uma lei específica recente, antes da Lei nº 12.318/2010, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) previam obviamente a proteção integral da criança ou adolescente, mas não especificamente

como proceder nos casos de Alienação Parental, somente com o advento da referida lei lhe foi dado uma atenção maior sobre o tema, tanto juridicamente quanto socialmente.

A lei 12.318/2010 foi criada exclusivamente para atuar sobre os conflitos da alienação parental, devido ao grande número de crianças afetadas por este problema, em que muitas das vezes passou despercebido pelo judiciário, pela extensa quantidade de processos, possuindo uma crise de efetividade prática, principalmente ao que tange o direito de família, que por envolver questões emocionais necessitam de uma maior atenção, pois estes processos geralmente estão repletos de carência das partes.

O ECA, que por sua vez possui 267 artigos com a intenção de proteger as crianças e os adolescente, não previu nenhum artigo específico sobre a alienação parental, o artigo 21 é o que chega mais próximo a se dispor de resolver um conflito aparente, que dispõe: “O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.” Torna-se notória a necessidade que havia de ser legislada uma norma específica.

Lamentavelmente, os casos de Alienação resultam em graves consequências, direitos fundamentais são violados, principalmente a preservação do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar. É sabido que o melhor lugar para que ocorra de forma plena e saudável o seu desenvolvimento é dentro do seio familiar, a família desempenha uma importante função na garantia da integridade dessa criança ou adolescente, portanto, diante de conflitos e graves violações infantis, é necessário refletir sobre o tema, os efeitos que este ocasiona socialmente e sua análise jurídica.

Assim sendo, o presente estudo busca compreender a gravidade da alienação parental, analisando seus aspectos sociais com base no contexto familiar e jurídico por meio da legislação brasileira vigente, ao que tange os seus mecanismos para inibir a prática da alienação, que expõe a criança ou adolescente a uma situação de abuso, prejudicando o seu desenvolvimento psicossocial e psicológico.

Com isso, o primeiro capítulo deste trabalho será dedicado a compreender a evolução do contexto familiar, até chegar à alienação. Posteriormente, serão conceituadas e diferenciadas a alienação parental (AP) da síndrome da alienação parental (SAP), pois segundo Richard Gardner (2002), estas não podem ser consideradas sinônimos. Por fim, analisaremos a Lei nº12.318/2010 como instrumento marcante para proteção da criança e do adolescente, ao que se refere a AP.

No segundo capítulo, serão abordadas as formas de identificação e os meios utilizados para se conseguir a alienação, sendo o agente alienador o elemento principal na busca por dificultar a convivência e estreitar os laços, com o objetivo de causar o total distanciamento entre a criança e o genitor alienado. Isto posto, serão observados os princípios constitucionais e inerentes à criança ou adolescente, violados pela AP e sua síndrome. Em seguida, será feita uma ponderação sobre o tema no atual cenário de pandemia.

O terceiro capítulo é reservado a refletir sobre as possíveis formas de se evitar, responsabilizar ou solucionar a alienação parental, por meio da modalidade de guarda compartilhada, das medidas coercitivas apontadas pela Lei nº12.318/2010 e da mediação como melhor forma de solucionar os conflitos que estejam inseridos dentro do contexto familiar.

No que tange a metodologia do trabalho, a presente pesquisa será elaborada através do método dialético, uma vez que, será feita uma interpretação a fim de alcançar a integralidade do objeto de estudo. Quanto a sua classificação, a pesquisa será descritiva, ou seja, irei descrever o tema que escolhi a partir de uma nova visão sobre ele, sem interferir ou manipular os dados apresentados. Já quanto aos procedimentos adotados, será utilizada a pesquisa bibliográfica, constituída pelo uso de artigos disponíveis na internet, livros doutrinários, dissertações, teses e notícias veiculadas nos meios de comunicação que serão utilizados para contribuir e embasar a minha pesquisa. (GIL,2014)

2 UM TERMO NOVO PARA UMA PRÁTICA ANTIGA

A partir de 1985 começou a ser propagada, por Richard Gardner, a ideia e o conceito do que hoje chamaríamos de Alienação Parental, que seria um distúrbio causado pela interferência na formação comportamental e psicológica da criança ou adolescente realizado pelo cônjuge alienador. Portanto, podemos então dizer que essa problemática não é um assunto novo, trata-se na verdade, de um termo novo para uma prática muito antiga. (PEDROSO; SILVA, 2010)

Neste capítulo, busca-se entender a evolução de todo o contexto familiar até chegarmos à alienação parental, posteriormente, será explicada e conceituada a Alienação Parental e sua síndrome, e por fim, será feita uma análise da Lei nº 12.318/2010, como marco principal para a tutela da alienação parental.

2.1 A evolução do contexto familiar até a alienação parental

A família sempre foi considerada a base da sociedade, não recebendo um conceito acabado, somente um reconhecimento histórico, sendo sempre admitida como fundamental pelo Estado, constituindo um importante espaço na estrutura social, estando ligada a valores e costumes, tendo sua existência respaldo institucional e sendo fruto de mudanças que foram se dando de acordo com o passar dos anos. (FERREIRA; MACEDO, 2016)

A origem da família antecede quaisquer outros institutos presentes em sociedade, mas não é caracterizada pelos mesmos elementos ao decorrer do tempo, ela se molda em sua composição e estrutura. Antes a família vinha de uma concepção extremamente patriarcal e cristã, que era limitadamente formada pelo pai, a mãe e os filhos. O chefe de família era quem representava e decidia em nome de todos os membros familiares, onde somente este teria o direito a desfazer o casamento, portanto, o matrimônio não era tratado como um ato jurídico e sim um ato de submissão á vontade do marido. (CORÁ, 2020)

Posteriormente, a igreja passou a possuir uma grande influência entre a sociedade e era ela quem julgava a moralidade conjugal, nesse contexto o casamento passa a ser nada mais do que uma formalidade, que tinha como objetivo a criação dos filhos e a família como uma comunidade natural. Foi somente com o enfraquecimento da igreja, que começa a surgir a concepção de vínculo afetivo e a figura onipotente do pai vai perdendo seu lugar. (MADALENO; MADALENO, 2019)

Passou um longo período de tempo para que a família recebesse proteção do Estado, garantida pela constituição, já que antes, o poder patriarcal era o poder predominante dentro da sociedade familiar, sem qualquer interferência, responsável este, pelos membros de sua família, somente o chefe de família gozava da plena capacidade jurídica, possuindo toda a autoridade parental, o vínculo familiar era caracterizado pelos laços sanguíneos e pelo poder do pai perante os filhos e a esposa. (PINHO, 2002)

Diante de tantas transformações, a família tornou-se muito diferente de como era considerada, o poder do feminismo passa a crescer, tornando os papéis igualitários e o casamento deixa de ser visto como uma contratação mútua e como única forma de se constituir uma família, os laços consanguíneos deixam de ser tão importantes, abrindo espaço para os laços afetivos. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020)

Segundo Leandro Gomes (2019):

“Hoje, a família é o espaço onde indivíduos ligados pelo vínculo afetivo buscam modelos para a convivência, onde é possível testar limites e desenvolver dinâmicas de apoio fundamental para posicionamento social de seus membros [...] Na atual conjuntura, o relacionamento através do vínculo afetivo é moralmente aceito, pois pode ser desfeito de acordo com o interesse dos indivíduos.” (GOMES, 2019. P. 113-122)

Podemos perceber então que a instituição familiar sofreu significativas alterações, antes marcada pelo poder patriarcal, passa a ser caracterizada pelo vínculo afetivo e surge através do divórcio a facilidade maior das dissoluções conjugais. Então, o modelo familiar que antes seguia um padrão, toma uma nova proporção no atual contexto familiar, onde o termo família não pode ser mais caracterizado pela celebração do casamento, pela existência de filhos e muito menos pela diferença de sexo. O direito vai se moldado de acordo com as mudanças sociais e a expressão pátrio poder é substituído pelo poder familiar, que indica a igualdade do homem e mulher no seio familiar. (ANTONIASSI, 2020)

Deste modo, no nosso ordenamento atual, o elemento caracterizador da instituição família, é o vínculo afetivo. A família moderna deleita do direito de ser concebida com base no afeto, ignorando permanentemente o enredo hierárquico do matrimônio como contrato forçado e as obrigações religiosas que consideravam o casamento e a família somente como uma forma de procriação das espécies. As definições de família e das funções maternas e paternas foram sendo historicamente construídas e substituídas, até os dias de hoje. (FERREIRA; MACEDO, 2016)

Desconsiderando o antigo contexto familiar e atentando ao cenário atual, percebemos que a separação nem sempre parte de um acordo consensual, o que envolve uma

cadeia de sentimentos, em razão do afeto como elemento principal das relações familiares, que conseqüentemente pode desencadear no outro a mágoa, acompanhada de frustração, raiva, angústia, desprezo e humilhação, que propositalmente ou não, acaba transpassando todo esse misto de emoções aos filhos, isso é o que denominamos de alienação parental. (SILVA, 2014)

Ninguém se casa pensando em um dia se separar, o casamento é muitas das vezes um sonho de infância, que acaba virando um pesadelo com o divórcio, suscitando a frustração pela relação que não deu certo. Apesar das mudanças significativas sofridas, ainda crescemos em uma sociedade em que a realização do casamento é vista como o final feliz, e o término deste gera transtornos, tanto para os cônjuges, quanto para os filhos. É notório que ainda sofremos influência de ideias perpetuadas no passado, principalmente o sexo feminino, em que algumas mulheres crescem com a idealização do relacionamento perfeito, mas isso não nos faz restringir o sofrimento somente às pessoas que refletem essa ideia, obvio que não, pois o sofrimento é universal, a separação é o fim de um projeto que a pessoa achou que iria dar certo. (GIMENEZ, 2019)

Lamentavelmente, o divórcio em algumas das vezes leva ao colapso parcial ou total, onde a pessoa leva meses para se recuperar emocionalmente, onde sua capacidade de agir como mãe e/ou pai fica temporariamente duvidosa, é a partir deste cenário, que o guardião transfere para os filhos toda a sua dor e sentimentos em relação ao outro, o que contribui diretamente para a visão que aquela criança terá do genitor alienado. A alienação parental, portanto, é um instrumento utilizado através da discórdia e do real desequilíbrio emocional que vai contra qualquer ideia de afetividade, onde rapidamente promove a disfuncionalidade dentro do lar, situação esta em que o genitor alienante instiga a criança contra o genitor alienado. (CAVALCANTE, 2020)

Fábio Figueiredo e Georgios Alexandridis (2020) ressaltam que é necessário entender que nem sempre a alienação é promovida pelos genitores e sim por qualquer que seja aquele que possua sua guarda, pois no cenário atual, diferentemente de um passado em que os detentores da guarda sempre eram os pais, essa guarda é possibilitada a outro ente familiar podendo ser os avós, tios ou tutores.

Na circunstancia do divórcio, é comum após o fim do poder institucional que era possibilitado pelo casamento, o ex-cônjuges usarem os filhos como elemento de disputa, em razão do desejo de vingança contra o outro, usando toda a sua mágoa como pretexto para praticar a alienação parental. Esses conflitos se dão pelo sentimento de abandono e raiva de uma das partes, tanto é que, há casos em que mesmo após que o cônjuge alienante construa uma nova relação e/ou case novamente, este continua tendo dificuldades em lidar com todo

sofrimento causado pelo ex-companheiro, direcionando a ele todo o seu rancor. Essa intensa carga emocional se dá pela idealização do matrimônio e da família perfeita e por não conseguir proporcionar isso a si e ao filho. (SANDRI, 2015)

É essa idealização e o marco do afeto como elemento caracterizador das relações familiares que fazem com que as relações conjugais se tornem ainda mais difíceis de serem superadas. O sofrimento com o fim do casamento faz com que os conceitos de conjugalidade e parentalidade se misturem, conceitos estes decorrentes da evolução do contexto familiar, que apresentam responsabilidades e significados distintos, no qual as obrigações com os filhos não decorrem mais do casamento, da conjugalidade. Os ex-cônjuges então, dividirão e compartilharão a responsabilidade parental sobre seus filhos, de modo que o rompimento da relação não afete drasticamente a vida da criança ou do adolescente. Convém salientar portanto, que as funções parentais deverão ser cumpridas de forma igualitária, onde devem exercer suas obrigações como genitores, se dedicando a construir uma relação de afeto. (SOUZA, 2020)

Isto Posto, é notório que com as transformações sociais ao que tange o âmbito familiar, diante de novas perspectivas, surgem também novas problemáticas, e a alienação é consequência disto. No próximo capítulo será melhor conceituada a alienação parental e como ela pode decorrer em uma síndrome.

2.2 A Alienação Parental (AP) e a Síndrome da Alienação Parental (SAP)

A Alienação Parental advém de uma situação que intercorre dentro do seio familiar, na qual um dos genitores ou responsável pela guarda, irá se utilizar da criança ou adolescente, para lesar e obstaculizar a convivência sadia e o vínculo afetivo da criança com o outro genitor, visando o estreitamento dos laços entre os dois. (SOUZA, 2020)

Um dos progenitores passa então a influenciar a criança ou adolescente contra o outro, repassando para ele todo seu sentimento de raiva e desprezo, com o intuito de afastá-lo do convívio com o outro, como forma de vingança e punição. Importantes destacar que a AP não acontece somente da relação de pais e filhos, podendo se dar pelo detentor da guarda da criança ou adolescente e podendo se dar em outros graus de relação de parentesco. (WAQUIM, 2015)

Importante ressaltar que, a alienação não está limitada a acontecer somente entre os genitores, podendo ocorrer não somente através deles e não exclusivamente contra eles, há casos em que os avós são os guardiões e indutores da alienação parental, portanto, o polo

ativo será constituído por aquele que detém a guarda da criança e o polo passivo composto por qualquer indivíduo que possua um vínculo afetivo importante com a criança, podendo ser os genitores, tios ou avós. (FERREIRA, 2019)

Mas o enfoque maior da alienação parental induzida é dado à relação dos genitores, pois os casos em sua maioria quase sempre decorrem desta, pois são eles que majoritariamente detém a guarda da criança ou adolescente e após a dificuldade da separação e não aceitação por um dos cônjuges, surgem os primeiros elementos da alienação. Então, o divórcio ao invés de sanar todos os problemas, acaba dando origem a novos, principalmente por que não há como haver uma ruptura total da relação entre o casal, quando estes possuem filhos em comum, tendo em vista que, sempre haverá uma manutenção da relação parental em razão da prole. E é essa relação que pode dar ensejo ao luto eterno e a dificuldade na superação do fim do relacionamento, recaindo diretamente sobre a criança ou adolescente. (SOUSA, 2009)

A alienação trata-se de uma campanha coordenada pelo guardião alienante, com o objetivo de projetar na criança, sentimentos destrutivos, de forma que faça a criança ou adolescente odiar e repudiar o outro genitor, sem motivos. Promovendo o encurtamento da relação, a fim de suprimir o vínculo afetivo entre a criança ou adolescente e o outro genitor, fazendo com que a criança possua somente com o guardião uma forte relação de dependência. (MADALENO; MADALENO, 2019)

A Lei nº 12.318/10 dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Percebe-se então, que o sujeito denominado como alienador, pratica atos que possam interferir diretamente na relação da criança com o genitor alienado, com o objetivo de manipular essa criança, que também é considerado alienado, pois possui uma visão equivocada, que fora implementada pelo alienador, visão esta que deturpa a realidade. Portanto, o alienador se aproveita da criança ou adolescente, levando em consideração sua deficiência de julgamento, transferindo a ele sentimentos sórdidos, que irão causar o total repúdio da criança ou adolescente pela vítima. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020)

Contudo, nem sempre podemos afirmar que a conduta do alienador é intencional, algumas das vezes ele não percebe o que realmente está fazendo e a proporção que isso pode

tomar, transferindo inconscientemente todas as suas frustrações com o outro, para a criança ou adolescente. (GOMES, 2019)

Richard Gardner, psiquiatra forense, se tornou conhecido ao perceber e estudar que crianças que eram expostas a disputas judiciais pelos seus pais, teriam uma tendência a sofrer da síndrome da alienação parental, muitas dessas crianças ou adolescentes demonstravam o desejo acentuado de isolamento e afastamento de um dos genitores. A SAP foi descrita então por Gardner, como um distúrbio infantil, que tem origem através das disputas familiares, onde é realizado nessa criança um processo de “lavagem cerebral” contra a outra parte. (2001 apud SOUSA 2013)

A alienação parental e a síndrome da alienação parental são termos muito parecidos, mas para Richard Gardner os dois não devem ser considerados sinônimos, a SAP é considerada um transtorno, que decorre de um processo de alienação parental, desta forma, as consequências emocionais e psicológicas acabam resultando em uma síndrome. A SAP então é a soma dos sintomas e manifestações que tipificam de forma específica uma condição de saúde ou doença. (1991 apud ANTONIASSI 2020)

O transtorno psicológico sofrido pela criança ou adolescente vítima de alienação parental é caracterizado por uma perturbação psicológica, que possui características, sintomas e elementos identificadores próprios, estando sujeito a tratamento, seja por meio de psicólogo ou psiquiatra. A doutrinação de uma criança por meio da SAP é uma forma de abuso que conduz a uma relação totalmente enfraquecida com o genitor alienante, relação esta que nem sempre consegue ser resgatada. (GARDNER, 2002)

Isto posto, a AP e a SAP não devem ser confundidas, uma vez que, a AP são as ações decorridas de uma campanha de implantação de mentiras e falsas memórias, gerando sentimentos negativos contra o genitor alienado, enquanto a SAP é um distúrbio decorrente de todo conflito emocional em que o genitor alienador o submeteu. Destarte, enquanto a alienação tem como objetivo o afastamento e enfraquecimento dos laços familiares, a síndrome é a consequência psicológica de todos os atos realizados pelo alienador. (SOUZA, 2014)

Para Douglas Darnall, a Alienação Parental é então a fase que antecede a SAP, isto é, a AP é a fase principal, que pode ou não desencadear a síndrome, é a fase inicial, onde começa a ser projetada na criança a ideia do genitor alienado como um estranho, exaltando a vontade própria de afastamento. (1997 apud MADALENO; MADALENO, 2019)

A alienação se trata da postura de um adulto em tentar prejudicar a imagem do outro, para a criança ou adolescente com o único propósito de lesar o relacionamento entre os

dois, induzindo essa criança ou adolescente a repudiar o outro genitor, tentando extinguir todo o afeto construído na relação existente entre eles. (WAQUIM, 2015)

Segundo Juliana Rodrigues de Souza (2014), a síndrome poderá ser caracterizada como um abuso emocional, onde essa criança foi manipulada a não manter uma relação familiar, incitado pelo detentor da guarda a estreitar os laços. Diferentemente da Alienação Parental, a SAP em grande parte dos casos, não é revertida, a relação que foi enfraquecida dificilmente volta a ser como era.

Podemos entender a síndrome como problemas comportamentais e emocionais que afetam toda a ordem psicológica da criança ou adolescente, após bem sucedida a campanha de desligamento do convívio familiar com a parte alienada. (CAVALCANTE, 2020)

A síndrome então só ocorre, quando é desenvolvida pela criança, uma patologia psiquiátrica grave, resultante das falsas memórias constituídas pelo guardião. Há, portanto, um padrão de comportamento capaz de constatar a existência da SAP. Esse padrão pode ser facilmente diagnosticado, a criança ou adolescente que sofre com a SAP irá exibir grande parte dos sintomas, sendo alguns deles a vontade de estreitar os laços, de diminuir as visitas e o tempo que se passa com o genitor alienado, ansiedade, isolamento. Podendo ir de casos mais leves até casos altamente graves. (GARDNER, 2002)

O genitor infrator se utiliza de uma técnica de tortura psicológica ou programação que possui como finalidade fazer o filho adquirir desprezo pelo outro sujeito, usando o único vínculo entre os dois como forma de retaliação, esses casos se tornam ainda mais gravosos, quando o alienador além de manipular a criança, faz falsas acusações de abuso sexual contra o genitor alienado, essa é uma medida desumana e criminosa. (WAQUIM, 2015)

Durante esse processo de alienação, o alienador pode-se usar de falsas acusações, por meio de alegações fantasiosas, manipulando a criança ou adolescente a acreditar que foi vítima de abuso sexual pelo outro genitor, através de lembranças distorcidas ou que nunca ocorreram, como forma de garantir a concretização do afastamento entre a criança e o genitor alienado. Essas acusações são recorrentes e perversas, pois ferem e violam direitos e princípios fundamentais, da criança e do genitor vítima das acusações, essa conduta, portanto, é tipificada como crime. (BRANDT, 2019)

A Síndrome da Alienação Parental está classificada pela Ordem mundial da saúde (OMS), constando na Classificação Internacional das Doenças (CID), enquadrada como doença dentro dos parâmetros de problemas associados às interações interpessoais da

infância. Desta forma, a alienação parental toma reconhecimento internacional, sendo notória a importância da mesma. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2019).

Diante do exposto, percebe-se a importância do conhecimento do referido tema e de seu diagnóstico, tendo em vista as consequências que pode ocasionar na vida da criança, a alienação parental e sua síndrome representam um contexto de traumas e sequelas que interferem drasticamente no desenvolvimento da criança ou adolescente, sendo considerada forma de abuso psicológico, violando direitos e princípios inerentes a criança ou adolescente, que merecem se desenvolver de forma saudável.

2.3 Lei nº 12.318/2010: Um grande marco para proteção e tutela específica da Alienação Parental.

Anteriormente, as instituições familiares não recebiam nenhuma proteção ou sofriam alguma interferência do Estado, os indivíduos que possuíam hierarquicamente uma função maior, ou seja, os “chefes de família” seriam então os únicos responsáveis pelos outros membros. Somente após a Revolução industrial, o Estado se viu obrigado a assegurar a devida segurança aos seus indivíduos, legislando direitos e deveres daqueles pertencentes a uma entidade familiar. O direito de família é o ramo do direito que até hoje sofre mais mudanças, pois tem que acompanhar a evolução social, com esta evolução vem à tona os novos modelos familiares e esses novos modelos levam a mudança dos parâmetros jurídicos para se adequar as novas demandas sociais, com novos modelos vêm novas problemáticas e uma delas merece e ganha uma importante atenção jurídica, sendo ela a alienação parental. (GOMES, 2019)

Com a Constituição Federal de 1988, veio o reconhecimento de crianças e adolescentes como detentores de direito, assegurados a eles direitos fundamentais, tanto pelo Estado, sociedade, quanto principalmente, pela sua família, e é na busca pela proteção dessa criança, pelo direito de convivência familiar que a ele deve ser conferido, que surge a Lei nº12.318/2010. (WAQUIM, 2018)

Infelizmente, não estamos tratando de um assunto novo, que só surgiu anos antes do advento da Lei nº 12.318/10, pelo contrário, começa-se a propagar a ideia e o conceito do que hoje chamamos de Alienação parental desde o ano de 1985 e somente cinco anos depois surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, implementado em 13 de julho de 1990, que dispusera sobre importantes princípios para a proteção da criança ou adolescente, dentre eles o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. No

entanto, o ECA não previu de forma específica uma norma ou amparo para os casos de Alienação Parental. (PEDROSO; SILVA, 2014)

Somente vinte anos depois, em 26 de Agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº12.318, que versa especificamente sobre a alienação parental. Diante de ser um tema que envolve muitos traumas e consequências negativas na vida das crianças e/ou adolescentes, possuindo uma acentuada gravidade, houve então a necessidade de regulamentação do tema. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020)

A Lei de Alienação Parental pode ser considerada um dos grandes avanços jurídicos no que tange o direito de família e a proteção a criança ou adolescente. Embora haja a estranha convicção de que a legislação não promove de fato uma mudança de comportamento, o Brasil, devido ao histórico da ditadura militar, é muito mais sujeito ao paternalismo estatal, do que outros países. Sendo assim, o advento da Lei nº12.318/10 faz com quem sejam surtidos efeitos positivos sobre as relações paterno-filiais, promovendo grande impacto social sobre o tema. A Lei de Alienação traz de forma extremamente exemplificativa e de fácil compreensão o conceito, hipóteses e sujeitos que podem a induzir, não se limitando somente aos genitores, mais quaisquer sejam aqueles que possuem a guarda da criança. (FREITAS, 2015)

Podemos dizer então, que o maior objetivo da referida lei é garantir a convivência familiar com qualquer um de seus genitores, sendo utilizada como forma de inibir a sua prática, podendo ser utilizada não somente em casos graves, pelo contrário, as medidas punitivas exercem muito mais o caráter pedagógico, de início, para que sua prática seja de fato coibida. (VILELA, 2020)

Esta lei não trata exclusivamente da síndrome (SAP), mas sim da alienação parental (AP) como um todo, desde o início de sua instalação até os casos que possuem uma maior gravidade. Dentre os motivos para a criação da Lei, estão prover ao estado ferramentas para o combate da AP, integrar esse tema nos debates científicos-jurídicos, respaldar os operadores do direito para que possam tomar atitudes legais diante de situações de AP, determinar normas que visem extinguir ações que perpetuem a alienação, propiciar mediações de conciliação e restaurar a igualdade parental. Desta forma, a Lei fortalece e corrobora o direito da criança em dispor de uma convivência familiar plena, ordenando o impedimento do afastamento do genitor alienado, pelo genitor alienante. (GOMES, 2019)

Importante ressaltar que a Lei nº 12.318/10, traz consigo o poder de conceder uma priorização na tramitação do processo, a partir de qualquer indício de alienação. Esse indício não diz respeito somente ao afastamento absoluto da criança ou adolescente com o genitor

alienado, pois é assegurado à ele, o direito fundamental ao convívio familiar, portanto, qualquer que seja a fase de tentativa de distanciamento que se encontre, havendo prejuízo na relação destes, o judiciário analisará partindo do pressuposto de alienação. (PEDROSO; SILVA, 2014)

Corroborando a este entendimento, vejamos o art.4º da Lei nº12.318/10:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Será através da Lei de Alienação Parental que caberá ao magistrado colher provas periciais que ajudem no desenvolvimento do processo, julgando o prejuízo causado na real situação, e aplicando a lei conforme o caso e o grau em que ele se encontre, tomando as devidas providências instituídas no art. 6º, que poderão ser aplicados isoladamente ou cumulativamente. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020)

Entende-se então, que o sistema jurídico brasileiro protegia a criança e o adolescente, possuidores de direito, através da Constituição Federal e do Estatuto da criança e do adolescente, no entanto, no que tange a alienação parental, essa proteção era implícita, somente com a promulgação da Lei nº12.318/10, que legisla especificamente sobre a A.P que foi dada uma maior evidência e importância. Destarte, ao analisarmos a referida lei, é inegável não caracterizá-la como um marco para o direito de família e para tutela e proteção da criança e do adolescente diante de casos de Alienação Parental.

3 PROCESSO ALIENATÓRIO PARENTAL: SEUS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS NO ATUAL CENÁRIO.

O processo de alienação parental possui uma gama de comportamentos, efeitos e consequências que podem ser facilmente identificados, que ocorrem por intermédio de ações que acabam violando princípios constitucionais, e interferindo diretamente no desenvolvimento dessa criança. (SOUZA, 2020)

Neste capítulo, busca-se identificar os meios e elementos utilizados na Alienação parental, fazendo uma análise dos princípios constitucionais previstos pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro, que são violados pela Alienação Parental e pela Síndrome da Alienação Parental, e de como isso está se aplicando no momento delicado de pandemia que estamos vivendo.

3.1 A identificação dos elementos e meios utilizados para se obter a alienação parental e sua síndrome.

Podemos identificar o processo de alienação parental quando o titular da guarda tenta privar a participação do outro cônjuge da vida do filho a partir de uma série de falsos julgamentos e difamações, atribuindo características maldosas contra este, induzindo a criança a se afastar ou criar uma imagem deturpada do genitor alienado. O objetivo do alienante nada mais é do que provocar o sentimento de mágoa e/ou raiva na criança, manipulando e a induzindo a “falsas memórias” que lhe fazem criar uma versão distorcida dos fatos. (SOUZA, 2020)

Este processo pode começar de forma sutil, gerando aos poucos na criança a raiva do genitor alienado, se manifestando no desejo da criança em estreitar os laços, passando a se negar às visitas e demonstrar o notório desinteresse naquela relação de convivência familiar. A síndrome da alienação parental se dá então por uma “lavagem cerebral”, feita pelo genitor alienante, que na maioria das vezes é a mãe, não descartando é claro a possibilidade da figura paterna e dos avós de também exercerem este papel. (WAQUIM, 2015)

A lei 12.318 /2010 traz em seu rol as ações utilizadas pelo alienante para conseguir alcançar a alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O art. 2º explicita então os elementos identificadores utilizados para se obter a alienação parental. Esse inciso primeiro diz respeito a atuação do genitor alienador em tentar diminuir e menosprezar o outro genitor no seu papel de mãe ou pai, repassando a ideia de que este não exerce essa função adequadamente. O inciso segundo refere-se imagem promovida pelo guardião que a sua autoridade parental é superior em relação ao outro genitor, resultando na dificuldade do vitimado, em exercer a autoridade parental de forma plena. O terceiro e quarto incisos tratam do direito de visitas e de convivência familiar, em que o guardião passa a obstaculizar esse direito, a fim de impedir o contato entre a criança e o genitor alienado. O quinto inciso dispõe sobre a omissão de detalhes importantes da vida da criança ou adolescente, visando o afastamento do outro, fazendo com que ele deixe de participar da vida da criança e do adolescente, não possuindo um papel ativo e importante na vida da criança, repassando à criança a impressão que o outro nunca está presente. Já o sexto inciso se refere às falsas alegações do alienador contra o alienado, de forma mais séria, em que o guardião promove denúncias de maus tratos e/ou abuso sexual contra o vitimado. Por fim, o sétimo inciso explicita as medidas drásticas que o genitor alienador toma com o objetivo de afastar a criança ou adolescente do genitor alienado e/ou dos familiares, chegando ao ponto de mudar o domicílio para local distante, sem justificativa alguma, somente com o desejo de impedir a convivência da criança ou adolescente com o outro. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020)

A alienação nem sempre é induzida intencionalmente, mas intencional ou não, ela desencadeia uma série de consequências na vida da criança, que passa então a evitar, de todas as formas, o convívio com o genitor alienado, se recusando a manter uma relação de forma regular com o outro. Esse processo pode gerar na criança ou no adolescente, consequências emocionais, que afetem seu desenvolvimento psicológico, gerando desde o mau desempenho na escola, como a total mudança no comportamento. Com o discurso do alienante do guardião, sempre sustentando por difamações, imagens deturpadas, manipulação da visão que é tida do outro e implantação de falsas memórias, a criança sofre um abuso psicológico. Há

por parte do alienador, a ideia e o sentimento de ter o filho apenas para si, fazendo com que este preserve pelo outro os mesmos sentimentos que o alienador tem, e deste modo, lamentavelmente, os filhos são penalizados pela imaturidade dos genitores, que não sabem separar a relação com o outro, da relação com os filhos. (FREITAS, 2015)

Daniel Cavalcante (2020), explica que, sobre as hipóteses enumeradas pelo art. 2º da Lei nº12.318/10, não precisa haver a presença de todas cumulativamente para que seja qualificada a alienação parental, ou seja, não é obrigatório que todas elas estejam presentes, mas é necessário entender que cada uma dessas atitudes tem um peso e se somadas, irão interferir psicologicamente na relação da criança com o outro, tipificando a A.P. Desta forma, a existências de algumas dessas hipóteses juntas nos permite concluir a ocorrência da mesma. Nota-se então que apenas uma dessas condutas aplicada isoladamente não qualifica por si só a alienação.

São três os tipos de agentes alienantes, são eles, o alienante ingênuo, que é aquele que entende a necessidade do convívio familiar e de uma boa relação, no entanto, despercebidamente acaba realizando condutas alienantes. O segundo é o alienante ativo, que é o indivíduo que tem um notório discernimento de que a criança precisa manter uma relação saudável com o outro, mas encontra uma grande dificuldade em não repassar o seu descontentamento com a outra parte, para a criança ou adolescente. Já o terceiro tipo, que é o alienante obcecado, ele manipula totalmente a criança visando seu desapego da relação com o genitor alienado. Importante ressaltar, que a alienação pode ser inclusive apoiada, incentivada e promovida por outros familiares. (ANTONIASSI, 2020)

A psicóloga Denise Maria Perissini da Silva (2010) cita alguns dos meios que dão origem à A.P, como a recusa em passar as ligações do outro genitor ao filho, interceptar correspondência entre eles, desvalorizar o papel paterno que o outro exerce, evitar propositalmente de passar informações importantes da vida da criança ou adolescente, passar o sentimento de culpa à criança toda vez que ela encontra o genitor alienado, tomar decisões importantes para vida da criança sem consultar o outro, dentre muitas outras hipóteses que possibilitem o afastamento e estreitamento da relação entre os dois.

Camila Santiago Antoniassi (2020) também explicita alguns dos elementos que levam a Alienação, sendo eles, induzir a criança a sentir culpa em ter uma boa relação com o outro, manipular a criança através de falsas memórias, que a levem a se magoar com o alienado, interferir nas visitas, limitando os horários, cultivar na criança o sentimento de abandono pela outra parte e persuadir essa criança, alegando que uma hora ele terá que escolher um lado.

Um dos principais sintomas da síndrome é quando a criança incorpora toda a campanha difamatória feita pelo genitor alienador, e passa ele mesmo a deferir ataques e insultos ao outro, absorvendo todo o sentimento que o alienador possui pelo alienado, essa criança ou adolescente assume o papel de total interesse no afastamento com a outra parte, ele toma as dores do seu guardião e tem o outro progenitor como um estranho, assumindo a autonomia de seus atos e decisões contra o outro genitor, negando influência do alienador, nessa fase o guardião nem precisa mais incitar a criança contra o outro, pois ele já exerce esse papel sozinho. O guardião alienante utiliza-se da técnica de realizar todas as vontades do filho, para que este possua um controle emocional sobre ele, o que faz com que a criança se use de motivos triviais para defender a sua extrema preferência pelo alienante. A gravidade do ódio gerido ao pai é o fator que diferencia a Síndrome, enquanto o alienador possui a imagem imaculada, o alienado possui a imagem da parte má, que qualquer conduta sua é motivo de desagrado. (MADALENO; MADALENO, 2019)

Podemos identificar os elementos caracterizadores da SAP a partir do momento em que o alienador se torna um modelo de genitor e o outro um estranho, essa criança passa a acreditar ser o protetor do alienador, uma vez que, fora transmitido a ele, todos os seus sentimentos ruins contra o outro, passando então a possuir uma agressividade e descontentamento exacerbado em ter que manter um convívio com o genitor alienado, a criança ou adolescente passa então a manter uma grande dependência emocional pelo genitor alienante. (GOMES, 2019)

Além das formas citadas acima podemos imaginar muitas outras que possam ser utilizadas pelo alienante, a fim de gerar o afastamento completo entre a criança e o genitor alienado, provocando a criança a escolher um lado, que com medo de perder o afeto do alienante é induzido a se voltar contra o outro, como forma de se manter leal a quem detém a sua guarda. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020)

Isto posto, é necessário que haja uma participação assídua dos demais familiares na vida dessa criança ou adolescente que haja sempre uma atenção sobre essa criança ou adolescente e sobre quem detém a sua guarda, pois são facilmente detectáveis as atitudes comportamentais que caracterizam a alienação parental, ainda que no início, e se observada previamente pode evitar um grande dano no desenvolvimento da criança e/ou adolescente e em sua relação com o outro genitor, também vítima da situação.

3.2 Os Princípios Constitucionais Violados pela Alienação Parental (AP) e pela Síndrome da Alienação Parental (SAP)

Os princípios constitucionais, são garantias a direitos fundamentais inerentes ao ser humano, possuem força normativa própria e uma hierarquia a ser respeitada em relação às demais normas. Os princípios possuem essencial relevância para o direito brasileiro, não havendo dúvidas sobre a sua força normativa, sejam em relações públicas ou privadas, pode-se dizer então que os princípios têm como base os valores e direitos indispensáveis socialmente, estes princípios podem estar expressos ou implícitos, partindo de uma interpretação constitucional. (LÔBO, 2012)

3.2.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

O primeiro princípio violado é o da dignidade da pessoa humana, principio este norteador do direito e constituição. “O Direito de Família está ligado à essência humana, logo, a dignidade do ser humano encontra no ceio familiar a base para sua existência.” (SILVA, 2014.P.32)

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurada pela Constituição Federal, é base do direito de família e da comunidade familiar, garantindo a criança o pleno desenvolvimento, igualdade e justiça, direitos estes individuais e sociais, sendo este um princípio orientador das relações familiares. (DINIZ, 2014)

Este princípio pode ser caracterizado como princípio máximo ou macro princípio, pois ele se sobressai perante os demais, sendo inerente ao ser humano no que tange o direito fundamental de proteção ao indivíduo, ou seja, criança e/ou adolescente. (TARTUCE, 2015)

O art.18 do Estatuto da criança e do adolescente dispõe que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” Quando o artigo cita “todos nós” ele está se referindo à sociedade, família e Estado. Portanto, entende-se este princípio como um dever de zelo e proteção, estando intimamente vinculado com os direitos à vida, à liberdade e ao respeito. (FONSECA, 2012)

Segundo Livia Silva (2014), esse princípio é a base do estado democrático de direito, onde todo e qualquer indivíduo é sujeito de direitos, devendo receber tratamento isonômico, pois, perante a lei todos merecem igualdade e respeito, principalmente se tratando da criança ou adolescente, que não devem ser submetidos somente à vontade dos pais, visto

que, estes são reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico como detentores de direito, necessitando ter sua dignidade e interesses respeitados.

De acordo com Katia Regina Maciel (2013), o direito à dignidade da pessoa humana busca a proteção da integridade física, psicológica e intelectual, essa criança ou adolescente tem o direito ao desenvolvimento pleno, sem interferências que atuem para não lhe oferecer uma vida digna, esta criança é sujeito de direitos e carece de dignidade humana e respeito.

Todos os princípios então tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, este é o direito basilar ao que se refere à proteção integral do indivíduo, assegurando a sua defesa e amparo como bem maior, sendo este indivíduo instituído de direitos e garantias fundamentais. (DINIZ, 2014)

A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não ferem somente o princípio da dignidade da criança e do adolescente, mas fere também a dignidade do genitor vitimado, onde é retirado dele, o direito fundamental de assistir, criar, educar e participar da vida do filho ou daqueles membros familiares, que perdem forçadamente o direito de participação e convívio com a criança ou adolescente (WAQUIM, 2015).

3.2.2 Princípio do superior/melhor interesse da criança e do adolescente.

Na época que a família era consolidada pelo poder patriarcal, a criança era submetida somente à vontade dos pais, não recebendo nenhum amparo constitucional, no entanto, com a evolução do direito de família, a criança passa a ser detentora de direitos e é assegurada à ela, por meio deste princípio, que toda e qualquer decisão seja pautada tendo como base o seu melhor interesse, se moldando de acordo com cada situação em que se possa utilizar esse critério. (SOUZA)

É este princípio que permite que todos os conflitos, sendo eles, questões envolvendo separação judicial, guarda ou direito de visita, sejam resolvidos de acordo com o melhor interesse da criança, assegurado pelo Estado o pleno desenvolvimento da criança de forma saudável, devendo sempre ser priorizado o bem estar dessa criança ou adolescente. (DINIZ, 2014)

As crianças ou adolescentes são vistos como vulneráveis pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que, ainda se encontram em fase de desenvolvimento, o que, no entanto não extingue seus direitos, e é a partir dessa ideia de vulnerabilidade que todas as decisões pautadas devem levar em consideração o melhor interesse dessa criança (MACIEL, 2013)

A Constituição da República Federativa do Brasil, consolida este princípio em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este artigo reconhece não somente a família, mas também a sociedade e o Estado como meios essenciais para que ocorra a proteção efetiva dessa criança, afim de que de fato sejam resguardados seus interesses com base nos seus direitos e garantias fundamentais. (SILVA, 2014)

Segundo Flavio Tartuce (2017), esse princípio também está consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, que também faz menção dos interesses da criança ou adolescente como absoluta prioridade. Sendo a proteção integral majorada pelo princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, em que toda e qualquer decisão visa o seu amparo, conforto e segurança, principalmente no que tange a regulamentação da guarda deste, portanto, esse princípio se baseia em preservar e fazer prevalecer sempre o que for melhor para a criança ou adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é excessivamente desrespeitado pela AP e pela SAP, onde nenhuma decisão advinda dessa alienação tem como objetivo zelar pelo melhor interesse destes, pelo contrário, razão pela qual é gerado grandes consequências emocionais e psicológicas a essa criança ou adolescente.

3.2.3 Princípio da afetividade.

O princípio da afetividade é baseado no afeto como instrumento fundamental das relações de convivência familiar. A afetividade só foi reconhecida pelo nosso ordenamento recentemente, considerando que o direito de família sofreu alterações que pudessem permitir que o principal requisito para a constituição de um âmbito familiar saudável fosse o afeto. Este princípio está implícito na nossa Constituição e explícito no Código Civil, a entidade familiar passa a ter então, em sua estrutura o afeto como principal característica. (CALDERÓN, 2017)

Podemos dizer que o afeto, mesmo que não conste expressamente na Constituição, é atualmente o principal critério para construção das relações familiares contemporâneas, portanto, o afeto tem valor jurídico, decorrendo do princípio da dignidade humana. (TARTUCE, 2017)

As famílias antes caracterizadas pela origem biológica e pelo patriarcalismo passam então a terem como fundamento básico o afeto, afeto este presumido pelo ordenamento jurídico, uma vez que, se imagina uma relação sócio afetiva entre pais e filhos, portanto, a ideia antiga de determinismo biológico fica ultrapassada para conceituar a instituição familiar, que passa a ser identificada e representada pela construção dos laços afetivos. (MADALENO; MADALENO, 2019)

Portanto, nos tempos atuais, o papel biológico assume um papel secundário nas relações familiares, a maternidade e paternidade passam a ser consagradas pelo princípio da afetividade, prevalecendo sob a filiação biológica. A parentalidade sócio afetiva atende ao direito constitucional, que se consolida pelo convívio familiar. (GAGLIANO; FILHO, 2019)

O próprio conceito de família já advém de um aspecto afetivo, moldado pela vinculação sócio afetiva, devendo-se excluir a sua conceituação meramente técnica, pois na interpretação constitucional atual, o afeto se sobressai e supera qualquer outro puramente biológico, devendo-se tomar o afeto como base das relações familiares e das decisões envolvendo a guarda da criança, desta forma, é indubitável que o direito de família se submete ao princípio da afetividade. (AZEVEDO, 2019)

Evidencia-se então que o afeto é base das relações familiares, em que os progenitores devem estabelecer um vínculo afetivo com os filhos, independente da relação de conjugalidade entre os dois, pois este é inerente às funções materna e paterna, sendo o afeto fundamental para o bem estar e desenvolvimento da criança dentro do seio familiar. (SOUZA, 2020)

Corroborando a este entendimento, percebemos o quanto o vínculo afetivo se tornou parte da estrutura familiar e o quanto isso significa uma evolução de forma positiva. O afeto passou a ser caracterizado como fundamental e imprescindível dentro da parentalidade, contribuindo para que a criança e/ou adolescente cresça em um ambiente saudável, sendo essencial para a convivência dos membros familiares. No entanto, acaba se sucedendo a extinção deste princípio com a ocorrência da AP e da SAP, onde toda a afeição é manipulada a se transformar em mágoa, raiva, desprezo ou quaisquer outros sentimentos destrutivos.

3.2.4 Princípio da Convivência Familiar.

Este princípio parte da ideia de que o melhor lugar para ocorrer o desenvolvimento saudável da criança e/ou adolescente é dentro do seio familiar, por esta razão a lei dispõe esse princípio como um direito fundamental. Este direito foi intensificado com o advento da Lei nº12.010/2009, que assegura que a criança seja mantido em sua família

natural, a não ser que seja comprovada a impossibilidade de convivência familiar (FONSECA, 2012)

Segundo Bruna Barbieri Waquim (2015), este princípio é previsto pela Constituição Federal, no caput do art.227, direito este fundamental e imprescindível, que não se baseia apenas somente no convívio com os genitores, mas também se estendendo a todos os membros que possuam laços familiares de afeto, pois já é reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio a qualificação de família extensa.

De acordo com Katia Regina Maciel (2013), o direito à convivência familiar pode ser configurado como um direito vital, que possibilita a criança conviver em um ambiente natural de afeto, permitindo o desenvolvimento psicológico daquela criança ou adolescente de forma plena.

A entidade familiar é o primeiro contato do indivíduo com o mundo, é ela quem propicia o real desenvolvimento e sua formação para viver em sociedade, são os primeiros laços criados pelo ser humano, por esta razão a convivência é um direito obrigatório e indispensável. (SOUZA, 2020)

Pode-se dizer que o princípio da convivência familiar decorre do princípio da afetividade, pois a construção de laços afetivos é de tamanha importância para que a criança ou adolescente se desenvolva de forma saudável, convivência esta que deve ser assegurada independentemente da relação dos pais, pois é um direito da criança, do outro genitor e da família em geral. (MADALENO; MADALENO, 2019)

Ocorre que infelizmente, em grande parte dos casos, esse princípio não é respeitado, pois após a dissolução conjugal, a mãe passa a dificultar o contato do filho com o outro genitor, tentando fazer com que este tenha um papel secundário na vida deste, sem muita participação. (BARBEDO, 2014)

Isto posto, a Alienação parental viola este princípio agredindo o direito do outro genitor ou de outros membros da família de conviver, participar e desfrutar da companhia da criança ou adolescente, direito este que é base para que haja a integridade psicológica da criança. (WAQUIM, 2015)

Portanto, a criança ou adolescente não pode ser privado da convivência familiar, ele tem o direito à manutenção do convívio com ambos os genitores, considerando que o ambiente familiar é deveras importante para a formação dos mesmos, através tanto da presença materna quanto da presença paterna. Nos casos em que ocorre a SAP, o princípio da convivência familiar é notoriamente infringido, tendo em vista, que a convivência com o

genitor alienado e/ou com outros membros da família, se encontra suspensa ou extremamente limitada.

3.3 Alienação Parental em tempos de pandemia.

Durante este ano vivenciamos o surto da pandemia da Covid-19, onde nos encontramos forçados a conviver em isolamento social, o que atingiu de forma acentuada as relações familiares no que se refere à convivência entre os integrantes dessa família. Infelizmente, diante dessa situação de isolamento, os índices de alienação se tornam ainda mais frequentes, pois a convivência física passa a se tornar improvável diante do cenário de pandemia. (IBIAS; SILVEIRA; RÜBENICH, 2020)

Podemos então afirmar como o isolamento social influenciou diretamente para a manutenção da alienação parental, pois diante da circunstância vivenciada, a criança teve que permanecer sob a guarda de somente um genitor, com o objetivo de evitar o contágio da doença, sendo excluída então a possibilidade da guarda compartilhada devido a pandemia. A alienação parental passa então a ser promovida ou induzida sob o disfarce do isolamento obrigatório, usando desse instrumento para interferir na relação da criança com o outro genitor, com base nisso, os tribunais adotaram medidas a fim de tentar evitar a AP, a convivência virtual passa então a ser obrigatória o contato remoto então tem como objetivo a manutenção da relação afetiva. (PINTO, 2020)

A psicanalista Giselle Groeninga entende que durante a pandemia os atos de alienação parental se agravam ainda mais, pois qualquer contato do outro genitor ou de qualquer outro membro familiar, mesmo que virtual, dependem exclusivamente do genitor guardião, o que pode se tornar um severo agravante na relação de convivência deste com o outro alienado. (IBDFAM, 2020)

Segundo Roberta Alves Bello e Marcia Laino (2020), o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) entende que o direito ao convívio familiar é primordial para o desenvolvimento da criança e que não deve ser temporariamente suspenso sem notória comprovação de que de fato haja risco para a criança ou adolescente. No entanto, no dia 28 de março de 2020, foi publicado pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), uma orientação que propõe que as crianças ou adolescentes que possuem guarda compartilhada ou unilateral, não coloquem sua saúde em risco em decorrência de visitas ou período de convivência, suspendendo de um dos genitores, o direito à convivência presencial. No entanto, esse contato presencial deverá ser substituído pelo

virtual e diante da dificuldade ou impedimento desse contato, poderá se caracterizar como ocorrência de alienação parental.

Portanto, a criança ou adolescente têm o direito à convivência familiar, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, é dever do Estado zelar e preservar pelo melhor e superior interesse dessa criança, que devido ao atual cenário de pandemia, deverá ter sua saúde como principal instrumento de proteção. Contudo, assim que for viável esse afastamento será anulado, tendo em vista o princípio fundamental da convivência familiar. (BELLO; LAINO, 2020)

De acordo com Bruna Sousa (2020), com o isolamento devido à pandemia, colocam-se em conflito dois direitos fundamentais, são eles o direito à saúde e o direito à convivência familiar. No entanto, nenhum desses direitos deve prevalecer sobre o outro, devendo ser encontrada uma solução intermediária. No momento de caos devido ao Covid-19, a melhor decisão foi suspender o convívio com o genitor que não habita com a criança, convívio este que será trocado pelo contato virtual, com o objetivo de não aumentar ainda mais a distância, essa foi a solução provisoriamente encontrada, visando o melhor interesse da criança ou adolescente, com base no alto índice de contágio da doença. Ao que tange a alienação parental, é necessário analisar se o isolamento se tornou uma desculpa para a prática desta, se analisado isto, o judiciário deverá ser acionado e dependendo da gravidade, o judiciário poderá fazer com que o convívio seja de fato reestabelecido, presencialmente ou virtualmente, ou em casos mais sérios, pode fazer com que o guardião perca a guarda para o outro genitor.

Esse isolamento fere outro princípio do direito de família, sendo ele a igualdade jurídica entre os cônjuges, princípio este violado quando somente um recebe a guarda total enquanto o outro fica provisoriamente afastado, aplicando a guarda unilateral enquanto não acaba a pandemia. O posto de genitor guardião é quase sempre incumbido a mãe, com o argumento de que esta será mais zelosa para adotar cuidados a fim de evitar o contágio da criança, no entanto, esse argumento advém de um pensamento retrógrado e ultrapassado. (VALE, 2020)

Não há no Brasil uma norma específica para a situação da guarda durante a pandemia, o que ocorre é uma solução provisória a fim de preservar a saúde da criança ou adolescente, diante de qualquer discordância devido a suspensão da guarda por um dos genitores, deverá ser invocado o judiciário. O Código Civil prevê em seu Art. 1584 § 4 que “A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor,

inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.” Portanto, diante da percepção de infringimento da guarda, serão tomadas decisões drásticas a fim de evitar a manutenção de uma possível alienação parental. Vejamos também este entendimento, a partir do art. 1.586: “Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.” (DÓRIA, 2020)

Para Silva Felipe Marzagão (2020), desde que comprovado que o convívio físico seja mantido de forma segura, visando a segurança e preservação à saúde dessa criança, deverá então haver a manutenção desse convívio, não havendo razão para a suspensão deste, somente em casos em que o outro genitor esteja frequentemente exposto ao vírus, como exemplo, trabalhe na saúde, então nesta condição deverá realmente a suspensão desse contato físico.

Desta forma, quando comprovado não haver riscos para a saúde dessa criança ou adolescente, a melhor resolução para o cenário de pandemia continua sendo o da guarda compartilhada, desde que o genitor que não reside com a criança cumpra o isolamento de forma adequada para garantir a segurança da criança ou adolescente e mediante qualquer indício que este não está cumprindo as normas da quarentena, essas visitas deverão ser suspensas, por tempo determinado, para garantir a integridade física dessa criança, havendo a manutenção dessa relação e convívio por meios virtuais. Portanto, espera-se o bom senso e a responsabilidade parental de ambos os genitores, para saber lidar com a situação.

4. AS POSSÍVEIS FORMAS DE EVITAR, SOLUCIONAR OU CRIMINALIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo será reservado a analisar a guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental, com base no princípio da convivência familiar, partindo do pressuposto que, diante de uma manutenção das relações familiares de forma frequente à instalação da alienação se torna mais improvável de acontecer. Posteriormente serão observadas as responsabilidades e consequências jurídicas advindas do diagnóstico de alienação e a criminalização desta, como ponto positivo ou negativo. Por fim, será apresentado o método de mediação como melhor forma de solucionar os conflitos do âmbito familiar.

4.1 Guarda compartilhada como forma de prevenção à Alienação Parental.

Maria Berenice Dias (2010) evidencia que após a dissolução conjugal, é necessário optar pelo modelo de guarda que os genitores irão adotar, pois durante a relação conjugal essa guarda é exercida conjuntamente através da autoridade parental de ambas as partes. No entanto com o fim dessa relação conjugal é necessário que seja definido o tipo de guarda que será exercido pelos genitores.

Na primeira redação do Código Civil de 2002, este citava apenas uma modalidade de guarda, que era a unilateral, que seria concedida somente a um dos pais, sem que obrigatoriamente houvesse um consenso entre os dois. Somente, em 2008, a Lei nº 11.698 modificou a redação para incluir a possibilidade da guarda compartilhada, passando então a serem as duas modalidades aplicadas pelo ordenamento jurídico brasileiro nos casos de dissoluções conjugais. (ROSA, 2015)

Desta forma, o Código Civil atual faz alusão à possibilidade da guarda unilateral, que consiste na custódia do filho somente por um genitor, mas permitindo visitas do outro e a guarda compartilhada em que há o exercício do poder familiar realizado tanto pelo pai quanto pela mãe. Essa guarda poderá ser determinada por medida judicial ou por um acordo entre os genitores. (MADALENO; MADALENO, 2019)

Vimos de uma cultura hierárquica, que o dever de criação era daquela que gestava a criança por meses e dela teria o dever de cuidar, portanto, ao longo dos séculos, o papel de criação vem sendo responsabilidade da mãe, no entanto, é necessário que essa cultura histórica seja deixada de lado para abrir espaço para uma visão em que a parentalidade, criação, responsabilidades e convivência são papéis dos dois genitores, não

devendo se reproduzir um modelo patriarcal e machista. (TEPERMAN; GARRAFA; LACONELLI, 2020)

Visando respeitar os princípios da convivência familiar e da proteção do melhor interesse dessa criança, o tipo de guarda que melhor atende a esses pressupostos, é a guarda compartilhada, objetivando promover o convívio direto e a incumbência bilateral de direitos e deveres relacionados ao filho. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020)

A guarda compartilhada é prevista tanto pelo Código Civil, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem sobre o direito materno e paterno de convivência com a criança e sobre a responsabilização conjunta referente ao poder familiar, o que podemos entender por cooperação mútua, onde há uma responsabilidade de ambas as partes, conferindo-lhes igualdade parental, ao que tange a criação dessa criança. (GONÇALVES, 2013)

Com o advento da Lei nº13.058/2014, a guarda compartilhada passa a se tornar obrigatória, na qual os genitores deverão praticar a autoridade parental de forma paralela, dividindo equilibradamente o tempo na vida do filho e juntos decidirão sobre cada escolha na vida deste, a participação na criação dessa criança será realizada de forma conjunta. (MADALENO; MADALENO, 2019)

Vejamos o artigo 1.583 da Lei nº 13.058/2014:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Isto posto, os filhos então, serão responsabilidade de ambos, dependendo do cuidado e acompanhamento dos dois genitores, haverá, portanto, uma corresponsabilidade e colaboração familiar ao que tange a criação e educação da criança, onde a separação não alterará em nada as funções dos pais em relação aos filhos. (FERREIRA; MACEDO, 2016)

A modalidade de guarda compartilhada já existia antes da referida lei, no entanto, era muito rara, a responsabilidade da guarda era quase sempre somente da mãe, sendo a participação do pai ligada somente à responsabilidade de cumprir com a obrigação de pagar pensão alimentícia. A guarda compartilhada busca um caráter educativo, que possa possibilitar a criança em sua vida, uma participação assídua dos dois genitores, de forma que a separação conjugal não afete o contato de um dos pais, com a criança ou adolescente. (AZEVEDO, 2019)

Com a instauração da Lei de Guarda Compartilhada, as modalidades de guarda não desaparecem, no entanto, essa passa a receber uma atenção maior, sendo preferencial em relação às outras. A guarda unilateral que antes era historicamente a modalidade de guarda principal, levando em consideração, a visão da mãe como ser indispensável ao exercício da guarda, passa então a ser substituída pela guarda compartilhada, visando o sistema dual de participação na vida do filho. (OLIVEIRA, 2020)

A cooperação na criação dos filhos é o elemento chave da guarda compartilhada, que garante a atuação dos genitores de forma igualitária na vida do filho, com a fixação da Lei nº 13.048/2014, busca-se uma transformação social para que a importância da convivência familiar seja conscientizada pela sociedade, incorporando essa ideia sem necessariamente depender de uma decisão judicial. (ROSA, 2015)

É essencial saber diferenciar a guarda compartilhada da guarda alternada, na primeira a criança tem a ideia de uma casa principal, em qual reside com um dos genitores, no entanto, há ao outro genitor a total liberdade ao direito de visitas e à convivência sempre que for possível, já na guarda alternada, essa criança divide o seu tempo entre a casa do pai e a casa da mãe, passando um determinado período de tempo com cada um, contudo, esta última não tem previsão em nosso ordenamento jurídico. (GONÇAVES, 2013)

Portanto, partindo da premissa que a guarda compartilhada faz alusão ao direito de convivência familiar e obedece aos direitos constitucionais em vários aspectos, pode-se dizer então que esta seria um instrumento fundamental de prevenção à alienação parental, pois neste tipo de guarda, independente dos conflitos entre os genitores, ambos exercerão sua função materna ou paterna diariamente, sendo facilitado um diálogo com o filho. Diferentemente da guarda unilateral que perpassa a criança a ideia de fidelidade ao seu guardião. (NÚÑEZ, 2013)

A guarda compartilhada tem como finalidade a manutenção das relações entre os dois genitores e essa criança, em que diferentemente da guarda unilateral, as visitas não são vistas somente como uma obrigação, pois o convívio é mais frequente, a relação familiar se torna mais harmônica. O objetivo dessa modalidade de guarda é dar continuação às relações familiares, mesmo após a dissolução conjugal. (OLIVEIRA, 2011)

A cooperação na criação dos filhos é o elemento chave da guarda compartilhada, que garante a atuação dos genitores de forma igualitária na vida do filho, com a fixação da Lei nº 13.048/2014, busca-se uma transformação social para que a importância da convivência familiar seja conscientizada pela sociedade, incorporando essa ideia sem necessariamente depender de uma decisão judicial. (ROSA, 2015)

Diante da importância de tornar a convivência familiar um direito que deve ser de fato assegurado a criança detentor de direitos, protegendo a relação afetiva deste com seus genitores, a guarda compartilhada será a melhor forma de assegurar isto à criança ou adolescente. (BARBEDO, 2014)

Esta modalidade de guarda tem como objetivo se aproximar ao máximo da guarda que ambos os pais detinham antes da dissolução conjugal, propiciando que todas as responsabilidades referentes ao filho, sejam resolvidas em conjunto, não havendo hierarquia ou superioridade de papéis, os genitores devem exercer plena igualdade em suas atribuições. (FERRARINI, MARCANTÔNIO, 2015)

Pois, o vínculo entre os genitores não deve de forma alguma interferir no desenvolvimento da criança ou adolescente, pois a convivência familiar não significa somente um direito do pai ou da mãe que não exerce a guarda, mas sim um direito da criança, garantido pela Constituição e pelo ECA, de poder conviver com ambos independente da sua situação conjugal. (SOUZA, 2020)

Segundo Verônica Ferreira e Rosa Macedo (2016), na guarda compartilhada não há guardião e visitador, existem pais, ou seja, ambos participam diretamente da criação da criança ou adolescente, não devendo ser conferido a um deles a denominação de guardião enquanto o outro é denominado apenas de visitador, pois perpassa uma ideia de que um exerce um papel mais importante na vida desta criança, ambos são guardiões, pois as duas partes exercem papéis igualitários na vida dessa criança ou adolescente.

Destarte, a guarda compartilhada é a principal forma de garantir a convivência familiar entre a criança e os genitores de forma igualitária, buscando a preservação dos laços familiares e a corresponsabilidade na criação da criança ou adolescente, estes exercerão em conjunto a participação na vida dos filhos, por meio da cooperação mútua, sendo esta modalidade uma forma de prevenção para a instalação da Alienação Parental.

4.2 As consequências jurídicas da alienação parental.

Após analisado o caso concreto, se constatada a existência de alienação parental, o judiciário deverá tomar medidas que visem evitar que esta conduta se perpetue, para que a relação familiar entre a criança e o genitor alienado volte a ser preservada, aspirando o melhor interesse da criança ou adolescente. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020)

Segundo Douglas Freitas (2015), os incisos elencados pelo art. 6º, são medidas que têm como objetivo sanar os efeitos da AP por meio de instrumentos processuais que serão

devidamente aplicados pelo Juiz, dependendo da gravidade do caso analisado. É dever do poder judiciário interferir na relação de abuso causada pela alienação parental, essa interferência será realizada através da aplicação de medidas punitivas, previstas na lei 12.318/2010, devendo ser observado o caso concreto, a fim de que essas medidas reflitam de forma positiva. Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
 I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 III - estipular multa ao alienador;
 IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O art. 6º vem com o objetivo de inibir as consequências da alienação parental por meio de sanções aplicadas pelo Juiz, podendo ser isoladas ou cumulativas, mas não excludentes, podendo o judiciário aplicar todas as medidas que julgar necessário, a depender do caso. As medidas elencadas pelo inciso I e II, visam resguardar o direito fundamental à convivência familiar, para que este volte a ser cumprido de imediato, já a multa, disposta no inciso III, consiste em uma determinada obrigação ao genitor alienante, com o objetivo de coerção. Já o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, ao qual o inciso IV faz referência, será determinado quando o juiz necessitar de um laudo pericial sobre a situação. Portanto, os meios que de fato caracterizam uma punição estão elencados nos incisos V, que determina a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão completa e o inciso VII, onde será declarada a suspensão de autoridade parental. (CORREIA, 2011)

De todos os incisos, o que merecerá uma atenção maior será o último, que possui uma consequência mais grave, baseada na suspensão da autoridade parental, podendo ser total ou parcial, essa decisão somente é tomada quando os outros incisos não gerarem mais efeitos. Essa suspensão ocorrerá a fim de preservar os melhores interesses da criança. (MADALENO, MADALENO, 2019)

A suspensão familiar está disposta no art.1637 do Código Civil, em que prevê a possibilidade do juiz suspender a autoridade parental, pelo descumprimento de deveres inerentes aos filhos, deveres estes que são resguardados pela Constituição Federal e pelo

ECA, o objetivo dessa suspensão não diz respeito à punição do alienador, mas sim à proteção da criança ou adolescente (GONÇALVES, 2013)

A suspensão ocorre quando é confirmada a impossibilidade da manutenção do vínculo familiar, por qualquer que seja a razão que possa demonstrar ameaça aos princípios constitucionais que devam ser garantidos a criança ou adolescente deste modo, esta vem como uma medida excepcional, aplicada diante da gravidade em que o caso se encontre, necessitando de intervenção estatal. (VAS, 2015)

É necessário entender que essa suspensão não extingue a responsabilidade parental, ou seja, as obrigações decorrentes do poder familiar permanecem. De acordo com o art. 157 do ECA, a suspensão da autoridade parental poderá ser decretada liminarmente ou incidentalmente pelo magistrado, privando temporariamente o genitor do convívio com a criança. (MACIEL, 2010)

Portanto, a finalidade principal da suspensão do poder familiar é o resguardo da criança ou adolescente através do afastamento temporário do genitor que prejudicou seus interesses e colocou em risco sua integridade psicológica e emocional, somente retornando ao exercício do poder familiar, após cessarem as causas que deram origem a devida suspensão (DIAS, 2014)

Essa suspensão decorre de uma má conduta paterna ou materna, que pode ter ocorrido de forma intencional ou involuntária, ficando privado desse poder familiar, que será concedido exclusivamente ao outro genitor temporariamente, sendo a duração dessa suspensão, determinada pelo juiz. (AZEVEDO, 2019)

Alguns autores acreditam que é indispensável que haja a responsabilização civil do genitor alienador pela prática de alienação, uma vez que, após danos causados tem-se necessariamente o dever de repará-los, sendo essencial uma cuidadosa análise para que se possa então ser configurada a responsabilidade de pagar indenização, como meio de garantir que os danos causados as vítimas sejam reconhecidos e ressarcidos, quando falamos em vítimas, nos referimos ao genitor alienado e a criança ou adolescente por ele representado, estes que foram privados do convívio um com o outro. (SOUZA, 2020)

Havia no congresso a tramitação do projeto de Lei nº 4488/2016, que tem por finalidade incluir artigos que possam caracterizar a Alienação Parental como crime, punindo com detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, a depender da gravidade, tendo como argumento, a violação do princípio do superior interesse da criança ou adolescentes, que exige que haja uma sanção criminal contra o responsável. No entanto, é necessário analisar as consequências trazidas por uma possível criminalização da AP, tendo em vista, que em

contrapartida há o direito de convivência familiar, que também deve ser resguardado. (WAQUIM, 2017)

Paulo Halegua, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família, explica que esse projeto de lei tem muito mais o intuito de inibir e servir como instrumento de temor, para que as pessoas não pratiquem a alienação por medo da sanção, do que realmente o desejo de mandar o genitor alienador para cadeia, portanto, o projeto de lei de criminalização da AP, teria caráter pedagógico, com o propósito de reprimir comportamentos abusivos por parte dos genitores. (IBDFAM, 2016)

O projeto de lei não entrou em vigor, no entanto, surge com o advento da Lei nº13.431/2017, a tipificação da alienação parental como conduta criminosa, em seu art.4º, inciso II, alínea b, partindo do pressuposto da alienação parental como forma de violência psicológica contra a criança ou adolescente. Se tornando essencial que toda e qualquer decisão partindo da ideia de criminalização seja cuidadosamente analisada. (CABRAL, 2018)

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2018), mesmo diante da importância da criminalização, é necessário que seja feita uma ponderação, observando o princípio do melhor interesse da criança, devendo ser realizada a aplicação da criminalização de forma cautelosa, prezando até última instância, pela manutenção das relações familiares. As sanções penais são de fato mais gravosas, pois envolvem a privação da liberdade, então estas só devem ser aplicadas quando as outras medidas não forem capazes de regular tal situação, somente em último caso.

É necessário ponderar se a criminalização da alienação parental trará mais benefícios do que prejuízos, tendo em vista, que é melhor combater a matriz do problema do que posteriormente reprimir. Uma criminalização da alienação corresponderia em uma consequência direta também para a criança, que ficaria impossibilitado da convivência familiar com este genitor, que já se encontra psicologicamente abalado. (BRITO, 2017)

Originariamente, o projeto da Lei nº12.318/2010, em seu art. 10º, previa a prática de alienação como um crime, podendo ser punido com pena de seis meses a dois anos de detenção, no entanto, esse artigo foi vetado com a justificativa que isto poderia provocar consequências também para a criança ou adolescente, sendo o sentimento de culpa e a privação do convívio. Destarte, compreende-se que os incisos do art. 6º são eficientes como forma de punição, sem que haja a necessidade da inserção dos efeitos de natureza penal. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS)

Segundo Bruna Barbieri Waquim (2017), as medidas elencadas pelo art.6º tem como objetivo inibir a Alienação Parental, a fim de resguardar e proteger a integridade da

criança e do adolescente, no entanto é necessário entender que nem sempre essas medidas terão êxito e refletirão em uma rápida solução, sendo a criminalização menos viável ainda, pois a questão principal deveria ser solucionar e não criminalizar.

Desta forma, fica notório que a criminalização só deve ser aplicada como última medida, sendo esta um ponto negativo ao que tange o melhor interesse da criança e/ou adolescente, devendo-se prezar pela busca de meios que possam resolver o conflito, a fim de que nenhuma medida drástica seja tomada, evitando que as consequências possam atingir diretamente a criança ou adolescente.

4.3 A mediação familiar como instrumento na busca pela solução.

A lei 12.318/10 comportava o art.9º que tratava sobre a mediação extrajudicial, no entanto, esse artigo foi vetado pelo Presidente da República, com o argumento de que não se deve haver negociação alguma quando é colocado em risco o princípio de convivência familiar e a integridade psicológica da criança ou adolescente (GONÇALVES, 2013)

Nas questões familiares, o conflito é mais difícil de ser resolvido de fato pelo judiciário, tendo em vista, que são casos que envolvem sentimentos, dificultando uma decisão que realmente atenda aos interesses de todos, portanto, a melhor solução é a mediação, que tem como objetivo facilitar o diálogo entre estes, estabelecendo uma comunicação, a fim de permitir uma intercompreensão de todas as partes envolvidas. (DIAS, 2014)

O conflito conjugal é quase sempre inevitável, principalmente quando envolve a frustração de uma das partes, porém, o judiciário não está preparado para receber problemas de cunho emocional, que necessitem de uma maior atenção e compreensão, não impondo soluções que de fato se adequem a realidade destes, com base nisso, a solução devida para conflitos familiares que envolvam crianças ou adolescentes é a mediação, que tem previsão no nosso ordenamento através da Lei 13.140/2015, método baseado na resolução de conflitos e fundamentado na autonomia das partes (THOMÉ; ALVES, 2014)

As relações humanas são por si só conflituosas, principalmente ao que se refere as relações familiares, que envolvem uma carga de sentimentos, decorrendo de expectativas realizadas sobre o outro. Infelizmente, os brasileiros tem o péssimo costume de acreditar que a melhor e principal forma de resolver um conflito é por meio do Judiciário, porém, essa cultura deve abrir lugar para a atenção que deve ser dada aos meios alternativos de resolução de conflitos. (CARVALHO, 2012)

A procura pelo Judiciário trata-se então de uma questão cultural, sendo no Brasil, o principal meio para se resolver os conflitos, isso advém de uma confiança pelo Estado, partindo do senso comum que no judiciário a pessoa que perder sofrerá consequências maiores, isso se dá devido a influência do Código de Hamurabi, que até hoje reflete inconscientemente na sociedade, depositando sua confiança inabalada no juiz como única pessoa hábil para melhor decidir sobre o litígio, o que na verdade, é uma ideia totalmente equivocada, uma vez que, as melhores pessoas para decidirem sobre suas questões particulares são elas mesmas, sem risco de se obter uma decisão frustrada para ambas as partes do processo. Portanto, o ideal é que essa cultura seja transformada. (FIGUEIREDO, 2019)

A mediação preza pela transformação da relação, buscando uma solução á longo prazo, por meio de um consenso e entendimento das partes, que estabelecerão um acordo, visando a manutenção dessa relação futura em prol da criança ou adolescente, através da construção de uma comunicação adequada e comprometimento das partes. Seu objetivo é restaurar o poder de diálogo entre os mediandos, para que estes possam resolver seus conflitos de forma pacífica, visando a capacidade da comunicação como forma mais eficaz do que o acionamento do judiciário. (FERREIRA; MACEDO, 2016)

A morosidade do judiciário evidencia mais um ponto positivo para que os conflitos sejam realizados através da mediação, conseguindo resolver o conflito de forma mais rápida, sem precisar aguardar um longo período de tempo para a tramitação do processo. Outro ponto seria a crise da efetividade, em que as decisões condenatórias nem sempre conseguem oferecer um resultado útil e que decorra do melhor interesse para as partes, não refletindo, portanto, em uma solução prática efetiva. (CASTRO, 2020)

O mediador terá um papel imparcial, não detendo poder de negociação, pois o acordo será realizado pelas partes, seu papel é apenas mediar o diálogo entre eles para que a relação conflituosa seja sanada, possibilitando uma compreensão e respeito entre ambos, portanto, a finalidade da mediação é pacificar o conflito. (DIAS, 2014)

Sendo uma forma autocompositiva para solucionar conflitos, o mediador assume procedimentos e técnicas que possa conduzir o diálogo entre as partes sem nenhum tipo de interferência, somente mediando para que possam chegar a um entendimento que satisfaça os interesses de ambos, tentando compreender a origem do processo conflituoso. A mediação prega a cultura do diálogo como elemento fundamental para o reestabelecimento de uma relação, admitindo alguns princípios, como a voluntariedade, ou seja, a vontade das partes de solucionarem o conflito; A não adversariedade, que consiste na não disputa e rivalidade entre

ambos, e a autonomia das decisões, em que toda e qualquer decisão tomada em audiência de mediação será resultado de um acordo consciente entre as partes, sem qualquer intervenção. (MOLINARI; SANI, 2015)

Porém, a aplicação da mediação nos casos de alienação parental é motivo de divergência, muitos são os autores que entendem como esta sendo a melhor solução para questões que envolvam o direito de família, no entanto, o artigo 9º da Lei nº 12.318/2010, que versava sobre a aplicabilidade da mediação nos casos de AP, foi vetado, com a justificativa de que os direitos referentes à criança e adolescente encontram-se indisponíveis para acordos. Veto este que é visto como retrocesso para a referida lei, que deixa de incorporar no texto legal, métodos de suma importância para resolução deste. (OLTRAMARI; SELONK, 2015)

O veto é injustificável, tendo em vista que, há muitos anos já se fala da possibilidade de profissionais, trabalhando alternadamente com o judiciário, para resolver conflitos familiares, devido a necessidade da apreciação de uma nova cultura que preze por outras opções e métodos resolutivos de conflitos, de forma pacífica, substituindo o modelo arrastado e complicado realizado pelo judiciário. (ROSA, 2010)

Desta forma, são muitas as opiniões contrárias ao veto, por se tratar de um procedimento viável, que visa por consequência a mitigação do judiciário, que se encontra abarrotado de processos, sendo viável a procura por outros meios adequados de resolver os conflitos, principalmente os familiares, que apresentam uma realidade em que a convivência é mais frequente. (ARAÚJO, 2013)

Tendo os filhos como o principal elemento a ser resguardado, visando a sua proteção e integridade, é necessário a conscientização dos pais para chegarem a um acordo, usando o bom senso com o intuito de prezar pelo melhor interesse do filho, usando a mediação como instrumento. Em um cenário de conflitos que envolvam relações familiares, a comunicação ainda é o melhor caminho para se alcançar uma possível solução. (FERRARINI; MARCANTÔNIO, 2015)

A mediação busca a conscientização dos pais por priorizar o bem estar dos filhos, sem deixar a relação conjugal interferir nisso, restabelecendo o diálogo e reconduzindo a forma de lidar com as situações envolvendo a criança. Deste modo, o método da mediação é preferência nas resoluções de conflitos que envolvam alienação parental, como forma de amenizar suas consequências, priorizando uma solução ágil e efetiva. (FILAGRANA, 2017)

É sabido que os conflitos tomam proporções muito maiores quando decorrem de relações familiares, resultando em consequências mais gravosas, principalmente quando há a existência de uma criança, a mediação almeja evitar que esse conflito chegue ao tribunal,

prevenindo um processo moroso que provavelmente insatisfaça os dois genitores, não suprimindo suas expectativas e interesses. (CORÁ, 2020)

Entende-se então, a mediação como a medida mais expressiva na busca pela resolução da alienação parental, a fim de coibir e minimizar seus efeitos, demonstrando eficiência nas resoluções de casos familiares, sem obrigatoriamente depender de uma decisão do judiciário. (OLIVEIRA, 2020)

Nesse sentido, é notória a importância da mediação como forma de resolução aos casos de Alienação Parental, que busca a compreensão dos genitores para solucionar o conflito, a fim de prezar pelo melhor interesse do filho, chegando a um acordo consensual que a responsabilização e cooperação na vida da criança devem ser mútuas, sabendo distinguir os conflitos conjugais, dos parentais, sem que as consequências reflitam de forma traumática na vida da criança ou adolescente.

CONCLUSÃO

A alienação é um dos problemas mais graves ao que tange o direito de família, pois este se dá através de uma campanha difamatória, realizada pelo genitor alienador, que visa o estreitamento dos laços familiares com o outro genitor, acarretando sérias consequências na vida da criança alienada, que se tornam ainda mais preocupantes quando da alienação decorre a síndrome, podendo causar danos irreversíveis.

Essa alienação é produto de um contexto familiar que muito evoluiu ao passar dos anos, antigamente essa instituição era ligada diretamente a ideia do matrimônio, ideia esta que ficou ultrapassada diante da possibilidade do divórcio, que permite a igualdade de escolha em continuar ou não no casamento, facilitando, portanto, as dissoluções conjugais e abrindo margem para o reconhecimento de novas formas de famílias.

Desta forma, as mudanças ocorridas no direito de família resultam em uma substituição direta em sua estrutura, que antes era marcada pela hierarquia e patriarcalismo, ou seja, pelo poder do pai perante os membros familiares, como única autoridade parental e chefe do poder familiar. No entanto, isso passa a ser substituído pelo vínculo afetivo e total igualdade entre os cônjuges, tanto dentro da conjugalidade, quanto da parentalidade.

Mas quando falamos em um maior vínculo afetivo dentro das relações, isso nos leva a uma dependência emocional de um perante o outro, o que pode resultar na não aceitação do fim do matrimônio por um dos cônjuges. Essa rejeição da separação, poderá consequentemente ocasionar a utilização do filho como instrumento de vingança, ensejando dificultar o convívio dele com o outro e cultivando na criança a mágoa pelo genitor alienado, o que pode dar origem a síndrome (SAP), que é quando a criança incorpora tudo o que fora implantado pelo guardião, passando ele mesmo a recusar o contato com o outro genitor.

Este é um problema que já afeta famílias durante um longo período de tempo, mas que só recebeu uma atenção jurídica maior a partir da promulgação da Lei nº12.318/2010, conhecida como lei da alienação parental, o que significou um grande marco para a tutela e proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que antes da referida lei, não havia nenhuma legislação ou norma que tratasse especificamente sobre este tema.

Essa lei veio como forma de amparo às vítimas de alienação e como ferramenta de apoio para os aplicadores do direito, visando facilitar a identificação da alienação parental, os meios utilizados para tanto e as possíveis consequências jurídicas que poderão ser aplicadas pelo juiz.

Os princípios e direitos da criança e do adolescente são indisponíveis e irrenunciáveis, pois são eles que garantem que essa criança seja elevado à condição de indivíduo detentor de direitos, no entanto, com a prática da alienação, estes se tornam violados, podendo-se então caracterizar a alienação parental como uma forma de abuso.

Verificando tamanha gravidade e danos causados pela Alienação Parental, que tornam-se cada vez mais frequentes, principalmente se considerado o cenário de isolamento devido a pandemia, será necessário, portanto, que sejam analisadas as formas de prevenção, com o propósito de coibir a prática da AP, as consequências jurídicas que os agentes alienadores possam sofrer e meios de resolver o conflito da melhor forma visando resguardar os interesses dos envolvidos, posto que, trata-se de uma relação familiar, em que há uma manutenção desta.

Assim sendo, o presente estudo buscou caracterizar e identificar todo o contexto familiar e os meios usados para se programar a alienação parental e de como estes são tratados perante a legislação brasileira, se existem medidas que de fato possam ser tomadas a fim de coibir suas consequências.

A partir disso, entende-se que toda a conjuntura envolvendo a alienação pode se tornar muito mais fácil, se desde o início das dissoluções conjugais for determinada a aplicação da guarda compartilhada, com fundamento na Lei nº 13.058/2014, que preza pela obrigatoriedade desta nas relações, mas que nem sempre é de fato respeitada. Como segundo ponto, alguns doutrinadores entendem pela criminalização da alienação, que fora disposto originalmente no projeto de lei da alienação parental, no entanto, o artigo foi vetado. Em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.431, foi, portanto, tipificada a alienação parental como crime, gerando diversas divergências sobre o assunto.

Todavia, com base em todo o trabalho, considerando a magnitude do direito de família como detentor de uma maior atenção, pois são envolvidos casos que possuem uma carência emocional e levando em conta que o judiciário não está cem por cento, apto a lidar com problemas desse tipo, a melhor opção será a aplicação de um método adequado de resolução de conflito, sendo este a mediação, que preza pelo dialogo das partes, visando sanar relação conflituosa somente por meio da comunicação, que irá se suceder em um acordo realizado conscientemente por ambos, sem interferência, que aspire melhor atender os interesses das partes. Desta forma, entende-se a criminalização da alienação parental como ponto negativo, medida esta que só deve ser tomada em último caso, pois a criminalização não apresenta consequências somente para o genitor, mas também para a criança, que fica privado do direito constitucional à convivência familiar.

Portanto, o presente trabalho busca ressaltar a importância do tema, que passou muito tempo sem receber a devida atenção, tanto juridicamente como socialmente, a alienação é um fator que decorre de uma problemática familiar, que passou muito tempo despercebido até mesmo pelo judiciário, que incontáveis vezes deve ter realizado um julgamento errado, sem levar em consideração a alienação parental e as falsas denúncias decorrentes dela, usadas como instrumento para efetivar a separação entre a criança e/ou adolescente e o genitor alienado. Isto posto, denota-se a relevância das relações familiares como bem a ser protegido e resguardado, visando sempre à manutenção do vínculo familiar, diante de toda e qualquer decisão que possa ser tomada, prezando pela prevenção e priorizando o combate ao invés da criminalização.

REFERÊNCIAS

_____. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental.

_____. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. 30. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. 2020.

ANTONIASSI, Camila Santiago. **ALIENAÇÃO PARENTAL: o grito dos inocentes**. Amazon, 2020.

ANZILIERO, Dineia; POTTER, Luciane. Alienação Parental, abuso sexual e o cuidado como dever. In: C.P. Rosa & L.M.B Thomé (Org.): **Um presente para construir o futuro: diálogos sobre Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2015.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARBEDO, Claudia Gay. A presença do pensamento foucaultiano de vigiar e punir na alienação parental. In: C. P. Rosa & L. M. B. Thomé. **O direito no lado esquerdo do peito: ensaios sobre o direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2014.

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequências e sanções previstas em lei**. Ibdfam, 2020. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+an+alise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%AAs+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da; RÜBENICH, Aline. **A alienação parental em tempos da pandemia do coronavírus**. Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%c3%a7%c3%a3o+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronav%c3%adrus>. Acesso em: 02 nov. 2020

BRANDT, Taiane Acosta. **ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS FALSAS MEMÓRIAS**. Santa Cruz do Sul: Saraiva, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2528/1/Taiane%20Acosta%20Brandt.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

Brasil. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. (2010, 26 de agosto). **Lei sobre alienação parental**. Brasília, DF

Brasil. Lei n.º 11.698, de 13.06.2008. (2008, 23 de junho). **Lei sobre guarda compartilhada**. Brasília, DF.

Brasil. Lei nº 13.431/2017 (2017, 4 de abril). **Lei do Depoimento sem dano ou do Depoimento Especial**. Brasília, DF.

BRITO, Maria Eduarda Ferro. **CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise legislativa**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco/ccj/fdr, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21949/1/MONOGRAFIA%202017.1%20-%20MARIA%20EDUARDA%20FERRO%20BRITO.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CABRAL, Victória. **A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**. Curitiba: Even3, 2018. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/spic/124227-a-criminalizacao-da-alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca/>. Acesso em: 25 nov.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Mediação, Conciliação e Reconciliação para o divórcio - Família- entre o público e o privado**. In: R. C. Pereira (Org.): **Família: entre o Público e o Privado**. Porto Alegre: IBDFAM, 2012.

CASTRO, Maíra Lopes de. **Teoria do agir comunicativo e métodos adequados de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAVALCANTE, Daniel. **Os múltiplos aspectos da Alienação Parental sob o prisma da tutela do melhor interesse dos filhos**. Imperatriz: 2020.

CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade de à síndrome da alienação parental**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Porto Alegre: Ibdfam, 2011. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/713/An%C3%A1lise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 30 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DORIA, Isabel I. Z. **Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19**. Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>. Acesso em: 20 out. 2020.

Estatuto da Criança e do Adolescente. **Dispositivos Constitucionais Pertinentes**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Legislação Correlata Índice Temático. Brasília-DF.

FERRARINI, Letícia; MARCANTÔNIO, Roberta. A mediação familiar para casos de guarda compartilhada: a reafirmação da implementação do instituto no dissenso. In: C.P. Rosa & L.M.B Thomé (Org.): **Um presente para construir o futuro: diálogos sobre Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2015.

FERREIRA, Verônica A. da Motta Cezar; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Artmed, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais, 2020.

FIGUEIREDO, Luiz Guilherme Buchmann. **A mediação nos conflitos familiares: conceitos, técnicas e pessoas**. Florianópolis Sc: Amazon, 2019.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação familiar como solução para alienação parental: 2020. Porto Alegre: Ibdfam, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 28 nov. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12. 318/2010 – 4.ªed.** rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GARDNER, Richard A. Does DSM-IV **Have Equivalentents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?** Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>>. Acesso em: 28 ou. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

GIMENEZ, Ana Paula. **Divorciei e agora?** São Paulo: Letramais, 201.

GOMES, Leandro. **ALIENAÇÃO PARENTAL: interferência na formação biopsicossocial de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Desdobra, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Pandemia do coronavírus não pode ser usada para rompimento do convívio parental**. Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7242/Pandemia+do+coronav%C3%ADrus+n%C3%A3o+pode+ser+usada+para+rompimento+do+conv%C3%ADvio+parental>. Acesso em: 02 nov. 2020.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus**. Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novos+cont> o. Acesso em: 10 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. Colisão de Direitos Fundamentais nas Relações de Família. In: R. C. Pereira (Org.): **Família**: entre o Público e o Privado. Porto Alegre: IBDFAM, 2012.

MACIEL, Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rof. **Síndrome da Alienação Parental**: impotência da detecção. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Direito de Família e Pandemia: tempo de reflexão e transformação**. Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1413/Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Pandemia%3A+tempo+de+reflex%C3%A3o+e+transforma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 nov. 2020.

OLIVEIRA, Cauã Marcos Ramos de. **Alienação parental**: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la. Porto Alegre: Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+os+desdobramentos+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la>. Acesso em: 28 nov. 2020.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra de. **Recomeçar**: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Available from SciELO Books. Disponível em: < <http://books.scielo.org/> > Acesso em 20 set. 2020.

OLTRAMARI, Fernanda; SELONL, Rafael. Síndrome da Alienação Parental e a Mediação como caminho possível. In: C.P. Rosa & L.M.B Thomé (Org.): **Um presente para construir o futuro**: diálogos sobre Família e Sucessões. Porto Alegre: IBDFAM, 2015.

PEDROSO, Vanessa Aleksandra de Melo; SILVA, Daniela Madruga Rego Barros Victor. **ALIENAÇÃO PARENTAL: uma legislação moderna para um problema antigo**. 2014. 16 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pernambuco, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=306708aaf995cf6a>. Acesso em: 20 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família**: entre o Público e o Privado. Coordenador: Porto Alegre: IBDFAM, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil**. Direito de Família. vol. V. 26º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHO, L. **A mulher no direito romano**: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Revista Jurídica Cesumar, v.2, n.1, 2002.

PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia**. Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. A transição do “eu ganhei” para o compartilhamento da guarda como regra geral: primeiras reflexões sobre a Lei.13.058/2014 no direito brasileiro e sua

aplicação como meio de prevenção a alienação parental. In: C.P. Rosa & L.M.B Thomé (Org.): **Um presente para construir o futuro: diálogos sobre Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. Porto Alegre: Ibdfam, 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/671/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SILVA, Denise Maria P. da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** - 2 ed. Revisada e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2010.

_____. **Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Livia Costa Lima Penha. **UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Fortaleza: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará Curso de Pós-Graduação em Direito Público, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Polly/Documents/MONOGRAFIA/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SOUSA, Analícia M. de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. - São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **O direito à convivência e aos alimentos em tempos de pandemia da COVID-19**. Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1458/O+direito+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+e+aos+alimentos+em+tempos+de+pandemia+da+COVID-19>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1ª edição. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014.

_____. **ALIENAÇÃO PARENTAL e Abandono afetivo: análise da responsabilidade civil**. Leme/sp: Mundo Jurídico, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. Ed. São PAULO: Método, 2015.

_____. **Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thaís; LACONELLI, Vera. **PARENTALIDADE**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

THOMÉ, Liane Maria; ALVES, Iasmine Caron. O relevante papel da conciliação e da mediação na solução de conflitos no âmbito da alienação parental. In: C. P. Rosa & L. M. B. Thomé. **O direito no lado esquerdo do peito: ensaios sobre o direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2014.

VALE, Teresinha de Fátima Marques. **A guarda de filhos e a pandemia**. Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1437/A+guarda+de+filhos+e+a+pandemia>. Acesso em: 10 nov. 2020

VAS, Leide Monteiro. **PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**: Análise de processos judiciais na Comarca de Araguaína, TO (1999–2013). Tocantins: Dissertação de Pós, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/95/1/Leide%20Socorro%20Monteiro%20Vas%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI N. 12.318/2010 E REFLEXÕES SOBRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**. Minas Gerais: Revista de Direito de Família e Sucessão, 2015.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/322595708_Alienacao_Parental_Analise_Critica_da_Lei_N_123182010_e_Reflexoes_Sobre_as_Decisoes_do_Tribunal_de_Justica_de_Minas_Gerais. Acesso em: 28 set. 2020.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental**: contextualização e análise da lei no brasil.

Porto Alegre: Ibdfam, 2020. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 25 nov. 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Familiar Induzida**: Aprofundando o estudo da Alienação Parental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015